

Acordo Geral de Cooperação no âmbito da CPLP

Os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, doravante denominada CPLP, considerando:

os seculares laços históricos, culturais e políticos que unem os seus povos e que reflectem um relacionamento especial e uma experiência acumulada por anos de convivência, alicerçados no uso de um idioma comum;

a necessidade de promover o desenvolvimento de uma cooperação mutuamente vantajosa na base do respeito pelos princípios da igualdade soberana dos Estados, da integridade nacional, do primado da democracia, do estado de direito e do respeito dos direitos humanos e da justiça social;

a conveniência de estabelecer directrizes no âmbito da CPLP que regulamentem as relações de cooperação, de modo a reforçar o diálogo político e a solidariedade existentes;

o interesse de intensificar o intercâmbio de cooperação existente entre as Partes Contratantes, visando o desenvolvimento e o progresso dos seus povos; os objectivos fixados na Declaração Constitutiva da CPLP;

Acordam o seguinte:

Artigo 1º

1. O presente Acordo tem por objecto a implementação de programas e projectos de cooperação conjuntos de interesse das partes contratantes no âmbito da CPLP, particularmente nas áreas identificados pelo Conselho de Ministros e aprovadas pela Conferência de Chefes de Estado e de Governo.
2. Os projectos de cooperação serão implementados por meio de ajustes complementares a este Acordo.

Artigo 2º

1. A cooperação a ser desenvolvida abrangerá os Estados Membros da CPLP bem como outros membros que venham a aderir à Organização, podendo envolver terceiros Estados ou organizações internacionais.
2. As modalidades de cooperação em caso algum se sobreporão aos mecanismos bilaterais ou multilaterais utilizados pelos signatários deste Acordo.

Artigo 3º

1. Para a implementação dos programas e projectos de cooperação, objecto deste Acordo, serão definidos mecanismos e procedimentos a serem adaptados pelas Partes Contratantes;
2. Os programas e projectos de cooperação deverão contar com a adesão explícita de pelo menos dois Estados Membros, para além do Estado proponente.
3. Os Estados Membros proponentes comprometem-se a proporcionar os meios adequados à realização dos programas e projectos, incluindo os meios financeiros, de acordo com as suas disponibilidades e mecanismos próprios, ou com os recursos internacionais eventualmente disponíveis. Os Estados Membros que aderirem aos programas e projectos posteriormente deverão indicar a forma da sua participação técnico-financeira.

Artigo 4º

1. Os Estados Membros proponentes poderão diligenciar em conjunto ou separadamente na procura do financiamento necessário à execução dos projectos aprovados a fundos próprios ou a outros doadores.

2. Com esta finalidade a CPLP utilizará o Fundo Especial.

Artigo 5º

1. Os Estados Membros designarão um ponto focal como órgão coordenador nacional de programas e projectos a serem desenvolvidos no âmbito do presente Acordo.
2. Os pontos focais e o Secretariado Executivo reunir-se-ão ordinariamente com a finalidade de cumprir o objecto deste Acordo antecedendo o encontro anual dos Ministros e, extraordinariamente, quando for solicitado por, pelo menos, dois Estados Membros.

Artigo 6º

Os pontos focais deverão criar equipas de identificação e instrução dos programas e projectos da CPLP, que serão integradas por técnicos dos Estados Membros envolvidos e que lhes submeterão os resultados de sua prévia avaliação.

Artigo 7º

1. A coordenação e supervisão do acompanhamento da execução dos programas e projectos aprovados cabe aos pontos focais das partes envolvidas.
2. Nas reuniões dos pontos focais e do Secretariado Executivo, as partes envolvidas avaliarão periodicamente os resultados dos projectos.

Artigo 8º

As dúvidas relacionadas com a interpretação e aplicação deste Acordo serão esclarecidas ou dirimidas no Conselho de Ministros, após consulta ao Comité de Concertação Permanente, consoante a Declaração Constitutiva da CPLP.

Artigo 9º

O Acordo Geral entrará em vigor no trigésimo dia posterior à data do depósito, junto do Secretariado Executivo, da última das notificações, depois de se encontrarem cumpridas as formalidades constitucionais previstas pelo direito de cada uma das Partes para a sua vinculação internacional ao Acordo.

Feito e assinado na Cidade da Praia, em 17 de Julho de 1998